



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015416-63.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada GABRIELA APARECIDA GOES RUFINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1015416-63.2024.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Francisco José Dias Gomes
Processo: 1015416-63.2024.8.26.0482
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Apelada: Gabriela Aparecida Goes Rufino (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO RÉU. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A LEGALIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo banco réu requerendo a reforma da sentença para reconhecimento da legalidade da tarifa de avaliação e do seguro prestamista.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Verificação: (i) da ilegalidade da tarifa de avaliação do bem (ii) do seguro de proteção financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP.

4. Descabimento da exigência da tarifa de avaliação do bem.

5. Repetição que deve ser singela, ausente má-fé na cobrança prevista contratualmente.

6. Questão já pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, quanto à não configuração de venda casada para o seguro prestamista.

7. Comprovação da contratação do seguro pela autora, que teve a opção de contratar ou não, ausente demonstração da intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato, com ciência expressa de que poderia contratar o seguro prestamista em qualquer outra seguradora do mercado; ônus do qual o réu se desincumbiu (artigo 373, II do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença reformada em parte.

9. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 33550

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 145/148, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de financiamento de veículo para declarar a invalidade da contratação do seguro prestamista mencionado na inicial, bem como da tarifa de avaliação, condenando o réu a restituir os valores pagos pela parte autora relacionados a tais verbas, corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento e acrescido de juros legais de mora desde a citação, cabendo a compensação em relação a eventual débito contratual da parte autora.

Considerando o valor ínfimo da condenação, condenou cada uma das partes a pagar os honorários de cada parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, ressalvada a inexigibilidade da referida verba com relação à autora.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados – fls. 173/174.

O réu apela sustentando a legalidade da tarifa de avaliação do bem e a validade da contratação do seguro de proteção financeira.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

A autora pretende em sua inicial a revisão do contrato de financiamento de veículo, firmado com o réu em 06/05/2022, de R\$ 34.376,82, a ser pago em 36 prestações de R\$ 1.415,17, com juros

de 2,30% ao mês e 31,42% ao ano, insurgindo-se quanto à taxa de juros diversa da pactuada; a venda casada do seguro prestamista; a abusividade das tarifas de registro de contrato e avaliação, requerendo a restituição singela ou em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Requer, ainda, a manutenção do veículo em sua posse, a proibição de inclusão ou de manutenção do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A gratuidade foi deferida.

Houve contestação (fls. 70/89) e réplica (fls. 123/143).

Em seguida, sobreveio a sentença guerreada, que deflagrou o inconformismo apenas do banco réu.

É a síntese do necessário.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes denota natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

O contrato foi carreado às fls. 29/35.

Apesar de o contrato em tela ter sido por adesão, ele foi firmado de forma livre e espontânea pela requerente, inexistindo indícios de eventuais vícios na sua formação.

Passo à apreciação das tarifas administrativas.

Quanto às tarifas de avaliação, a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, na Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 28/11/2018, fixou as seguintes

teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. **COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.** PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. [...]

2. [...]

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. [...]

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifo nosso).

Nesse sentido, cumpre à instituição financeira comprovar a efetiva contraprestação do serviço para justificar a cobrança das referida tarifa.

Observo que a casa bancária não trouxe laudo hábil a comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo usado. Conforme constou do Recurso Repetitivo mencionado, “[...] como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal). Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de cobrança pela instituição financeira, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa”.

Não bastava assim o singelo laudo apresentado às fls. 98/99 para justificar sua cobrança. Assim, a restituição do montante relativo à tarifa de avaliação foi bem determinada, merecendo ser mantida.

A devolução será na forma singela. Com efeito, a incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor pressupõe conduta maliciosa por parte daquele que cobra indevidamente, não sendo suficiente apenas a cobrança prevista em contrato, ora declarada inexigível, para a configuração de seus requisitos.

Em relação ao seguro prestamista, o Col. STJ considerou que a venda é casada se o consumidor não tem a liberdade de escolher a seguradora de sua preferência. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, nos REsp nºs. 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17/12/2018:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (Grifo nosso)

Ao que se verifica dos autos, na cláusula B.6, a

autora teve a opção de contratar ou não o seguro; bem como o banco réu trouxe instrumento apartado de proposta de adesão ao seguro questionado – fls. 102/103.

Cumprе ressaltar, ainda, que a parte autora não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato, de modo que não se reconhece como venda casada a contratação do seguro na hipótese dos autos.

Assim, o réu se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de provar que o requerente tinha a possibilidade de contratar com seguradora distinta da ré, nos termos do art. 373, II do CPC.

Daí porque a cobrança do seguro é regular e deve ser mantida.

Diante do exposto, reforma-se a sentença para reconhecer a regularidade da contratação do seguro prestamista, mantida a sentença quanto ao reconhecimento da abusividade da tarifa de avaliação.

Tendo a autora decaído da maior parte dos pedidos, arcará com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja inexigibilidade resta suspensa, diante da gratuidade judiciária a ele deferida.

Pelo voto, dou parcial provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator